



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, da Deputada Benedita da Silva, que *dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências*, e sobre os Projetos de Lei nº 1.541, de 2020, do Senador Humberto Costa, e nº 3.064, de 2020, da Senadora Zenaide Maia.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.075, de 2020, da Deputada Benedita da Silva e outros, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências, assim como os Projetos de Lei nº 1.541, de 2020, do Senador Humberto Costa, e nº 3.064, de 2020, da Senadora Zenaide Maia, a ele apensados.

O PL nº 1.075, de 2020, teve quatro projetos de lei apensados na Câmara dos Deputados, tramitou em regime de urgência e foi aprovado na forma do substitutivo apresentado, em Plenário, pela Deputada Jandira Feghali.



SF/20359.78517-07

Compõe-se o PL nº 1.075, de 2020, de 15 artigos, dos quais o art. 1º contém o objetivo da proposição, em consonância com o que consta da ementa.

O art. 2º determina que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal (DF) e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3 bilhões para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural conforme os meios especificados em seus incisos: renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura (I); subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (II); e editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas tais como cursos, produções (inclusive audiovisuais), de desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (III). Essas três modalidades de ação são abordadas e detalhadas em artigos subsequentes.

O § 1º do art. 2º dispõe que pelo menos 20% do valor previsto no *caput* serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III (por meio de editais e outros instrumentos), enquanto o § 2º determina que o repasse do valor previsto no *caput* aos Estados, DF e Municípios deverá ocorrer em um prazo máximo de 15 dias após a publicação da projetada lei.

O art. 3º prevê que esses recursos serão executados de forma descentralizada, mediante transferências aos Estados, Municípios e DF, preferencialmente por meio dos respectivos fundos de cultura ou, quando não houver, de órgãos e entidades responsáveis pela gestão desse tipo de recursos.

As formas de transferência dos recursos são especificadas nos dois incisos do art. 3º: 50% aos Estados e ao DF, dos quais 20% conforme os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE) e 80% proporcionalmente à população; 50% aos Municípios e ao DF, dos quais 20% conforme os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% proporcionalmente à população.



Os §§ 1º e 2º do art. 3º contêm regras sobre a destinação dos recursos pelos Municípios (respectivamente, prazo de 60 dias para a destinação prevista e reversão ao Estado dos recursos não destinados).

O art. 4º define *trabalhador e trabalhadora da cultura* como a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais que serão descritos no art. 8º do projeto, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte.

O art. 5º dispõe que a renda emergencial prevista no inciso I do art. 2º terá o valor de R\$ 600, devendo ser paga mensalmente a partir da data de publicação da lei, em três parcelas sucessivas (retroativamente, conforme o § 1º, a 1º de junho de 2020). Prevê ainda o § 2º que esse benefício será prorrogado no mesmo prazo do benefício (“auxílio emergencial”) previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O art. 6º estabelece os critérios, a serem comprovados, para que os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas façam jus à renda emergencial, conforme seus incisos:

(I) terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artísticas e cultural nos 24 meses anteriores à publicação da lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

(II) não terem emprego formal ativo;

(III) não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

(IV) terem renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

(V) não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70;

(VI) terem a inscrição homologada em pelo menos um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º da projetada lei;

(VII) não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.



O § 1º prevê que o recebimento da renda emergencial fica limitado a duas pessoas da mesma unidade familiar, ao passo que o § 2º determina que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas da renda emergencial (equivalentes a R\$ 1.200).

Os arts. 7º a 10 tratam do subsídio mensal para manutenção de espaços e organizações culturais previsto no inciso II ao *caput* do art. 2º.

Define o *caput* do art. 7º que esse subsídio terá valor mínimo de R\$ 3.000 e valor máximo de R\$ 10.000, de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

O respectivo § 1º estabelece como condição para recebimento do subsídio que a organização cultural (*lato sensu*) comprove a inscrição homologada em um dos cadastros de fins culturais que especifica, abrangendo, entre outros, o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB), além de “outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação”. Também são considerados, para esse fim, os projetos culturais apoiados pela Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) nos 24 meses anteriores à publicação da projetada lei.

O § 2º ao art. 7º trata da possibilidade de inclusões e alterações nos cadastros enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ao passo que o § 3º veda o recebimento cumulativo por beneficiário, nos termos que especifica.

O art. 8º define como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais. Seus 25 incisos arrolam um amplo número de exemplos (em rol não taxativo) de tipos desses espaços e organizações, tais como, para citar uns poucos, escolas de arte em geral (inclusive de capoeira), circos, museus e bibliotecas comunitárias, espaços de povos e comunidades tradicionais, festas populares, livrarias, editoras e sebos, produtoras de cinema e audiovisual, feiras de arte e de artesanato. É vedada, conforme o parágrafo único, a concessão do benefício a espaços culturais criados pela administração pública ou a ela vinculados, a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a

teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

De acordo com o art. 9º, os espaços e organizações beneficiários do subsídio ficam obrigados a garantir, como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas, ou realizadas em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita e em intervalos regulares, em acordo e cooperação com o ente federativo responsável.

O art. 10, por sua vez, determina que o beneficiário do subsídio em questão deve apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo apropriado, em até 120 dias após o recebimento da última parcela do subsídio. Por sua vez, o ente federativo deve, conforme o parágrafo único, assegurar ampla publicidade e transparência à prestação de contas.

Dispõe o art. 11 que as instituições financeiras federais poderão disponibilizar linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos, assim como condições especiais para renegociação de débitos, às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos. Os dois parágrafos ao *caput* do art. 11 especificam determinadas condições para a concessão e o pagamento do débito relativos às linhas de crédito.

O art. 12 prorroga automaticamente por um ano os prazos para aplicação dos recursos, realização das atividades culturais e respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados, por órgão ou entidade do Poder Executivo, nos termos das seguintes leis: Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura; Lei nº 8.685, de 1993 (Lei do Audiovisual); Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que estabelece princípios da Política Nacional de Cinema; Lei nº 12.485, de 2011, que trata do Fundo Setorial do Audiovisual; da Lei nº 12.343, de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, e da Lei nº 13.018, de 2014, que estabelece a Política Nacional de Cultura Viva.

Estabelece o art. 13 que, enquanto vigorar o estado de calamidade pública, a concessão de recursos e as ações estabelecidas no âmbito dos programas e políticas federais para a cultura devem priorizar o

fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, assim como atividades cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que sua realização somente seja possível após o fim do estado de calamidade pública.

O art. 14 dispõe que poderão ser utilizados como fonte de recursos as dotações orçamentárias da União e o superávit do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 (que instituiu regime fiscal e financeiro extraordinário para enfrentamento dos efeitos da pandemia), assim como outras fontes de recursos.

O art. 15 determina, por fim, vigência imediata para a lei que resultar da proposição.

A justificação do PL nº 1.075, de 2020, defende as medidas originalmente propostas como providências emergenciais para superar uma situação particularmente difícil do segmento cultural no País, diante dos amplos e severos impactos da propagação da Covid-19.

Foram apresentadas à matéria, no Senado Federal, 29 emendas. Das quais, foram retiradas as emendas 9 a 11, do Senador Jean Paul Prates, 17 e 18, do Senador Eduardo Braga, e 24 a 27, do Senador Randolfe Rodrigues, e 29, do Senador Eduardo Girão.

Apresentamos, a seguir, breve descrição dos dois projetos que tramitam conjuntamente com o PL nº 1.075, de 2020.

O Projeto de Lei nº 1.541, de 2020, suspende a cobrança de impostos federais para empresas da área das artes e da cultura em virtude da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Também prorroga automaticamente por um ano os prazos para aplicação dos recursos para realização de atividades culturais e a respectiva prestação de contas para os projetos culturais já aprovados por órgão ou entidade do Poder Executivo e dispõe sobre a execução de recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC).

O Projeto de Lei nº 3.064, de 2020, altera a Lei nº 8.313, de 1991, para incluir o apoio a apresentações de espetáculos ao vivo, com interação popular via internet.



Não foram apresentadas emendas a ambas estas proposições.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.075, de 2020, e os projetos de lei a ele apensados serão apreciados pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Hasteia-se a matéria na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, conforme o art. 23, inciso V, da Constituição da República (CR), assim como na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, conforme o art. 24, inciso IX, da CR.

No que tange a sua juridicidade, é relevante observar o que foi disposto no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente da pandemia:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

O PL nº 1.075, de 2020, adéqua-se à caracterização acima, como proposição que não implica despesa permanente, com o propósito exclusivo de enfrentar as consequências sociais e econômicas da calamidade, ficando, portanto, dispensada da observância das limitações legais quanto à criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa. As referidas limitações legais consistiriam, essencialmente, naquelas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 13.898, de 11 de novembro



de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 (Lei Orçamentária Anual).

Ponderamos, ademais, que a exigência de que a vigência e os efeitos da proposição sejam restritos à duração da calamidade, também disposta no dispositivo citado, não é descumprida pelos prazos estabelecidos pelo art. 11 (para pagamento dos débitos renegociados ou relativos às linhas de créditos ofertadas), nem tampouco pelos prazos prorrogados pelo art. 12. Tais prazos são decorrentes de necessidades emergenciais patentes no contexto atual da calamidade pública. O relevante, no caso, é que as linhas de crédito, as renegociações de débito e as prorrogações de prazo só serão efetuadas enquanto durar a calamidade.

Em relação à execução, o PL nº 1.075, de 2020, exige a complementação pelo Poder Executivo, via edição de medida provisória de crédito extraordinário, de modo a cumprir o prazo de quinze dias para repasse aos entes de que trata este projeto de lei. Convém lembrar que a matéria se enquadra nos requisitos constitucionais de urgência, relevância e imprevisibilidade para edição de Medidas Provisórias. O impacto da pandemia sobre o setor cultural é severo, com perda substantiva de renda em razão da paralisação das atividades, diante do protocolo sanitário. Portanto, as ações previstas neste projeto de lei têm caráter emergencial e requerem implementação imediata, sob pena de aprofundamento dos efeitos econômicos e sociais da crise sanitária sobre o setor de cultura, responsável por parcela do PIB e dos empregos no Brasil. No trimestre concluído em abril de 2020, o Brasil perdeu cerca de cinco milhões de ocupações, segundo a PnadC/IBGE. É crucial que o poder público aja com celeridade, evitando a piora da crise.

A execução por meio de crédito extraordinário não é contabilizada no teto de gasto, não ensejando qualquer tipo de cancelamento de despesas relacionadas à cultura ou a outra área. Ademais, a EC 106/2020 suspendeu a validade de regras fiscais durante o estado de calamidade, especialmente a regra de ouro, segundo a qual as operações de crédito não podem ser superiores às despesas de capital. Isto é, na vigência da referida regra, fica vedado o endividamento para financiar despesas correntes.

Diante da suspensão da regra de ouro, foram editadas MPs de crédito extraordinário com fonte de emissão de dívida. Por exemplo, a MP 970/2020 abriu crédito, sobretudo, para pagamento de auxílio emergencial, autorizando a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 29 bilhões.



A MP 969/2020 abriu crédito em favor do Ministério da Saúde no valor de R\$ 10 bilhões, autorizando operação de crédito interno no valor de R\$ 8,15 bilhões.

Por fim, vale lembrar que, durante o estado de calamidade, fica dispensado o cumprimento da meta de resultado primário, de modo que não há qualquer obstáculo à ampliação das despesas primárias previstas no projeto de lei.

Avaliamos, além disso, que a técnica legislativa empregada é correta e conforme às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ainda que a redação de determinados dispositivos possa ser aperfeiçoada em pormenores.

Desse modo, consideramos que a proposição mostra-se adequada quanto aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade.

No que se refere ao mérito do PL nº 1.075, de 2020, deve-se assinalar, inicialmente, que a matéria enfeixa, na forma em que foi enviada ao Senado Federal, um conjunto de medidas abrangentes e bem concatenadas, fulcradas no enfrentamento aos efeitos sociais e econômicos da pandemia, cujas ações terão uma gestão basicamente descentralizada, a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os efeitos da pandemia fizeram-se desde cedo sentir-se, e de modo drástico, sobre as atividades de natureza artística e cultural. Em todo o mundo, uma das primeiras medidas tomadas para diminuir os riscos de contaminação foi o fechamento de museus, salas de cinema, teatros e centros culturais, assim como o cancelamento de shows e outros espetáculos artísticos.

No Brasil, os efeitos da pandemia sobre a cultura foram ainda mais graves e destruturadores, uma vez que, nos últimos anos, trabalhadores da cultura e organizações culturais tiveram de lidar não só com a crise econômica, mas também com uma série de medidas que interromperam a continuidade das políticas culturais, acarretando diminuição considerável do aporte de recursos aos projetos e atividades culturais. Como exemplo drástico, o Fundo Nacional de Cultura, principal mecanismo governamental de apoio direto a projetos artísticos, passou de um montante liberado de R\$ 344 milhões em 2010 para R\$ 1 milhão em 2019.



Adotar medidas que ofereçam o apoio necessário para que o segmento cultural possa superar as árduas condições trazidas pela pandemia é um dever do Estado para preservar a cultura, em todas as suas facetas e expressões, que constitui, indubitavelmente, um dos maiores patrimônios da nação brasileira.

Devem sempre ser lembradas as três dimensões da cultura, que foram adotadas e consagradas na gestão do Ministro Gilberto Gil: a simbólica, a cidadã e a econômica, todas de alta relevância, somando-se e complementando-se em sua contribuição ao desenvolvimento do País. Sobre a última delas, cabe lembrar que temos no Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativos a 2018, 5 milhões de pessoas trabalhando no setor cultural, equivalendo a 5,7% dos trabalhadores ocupados. Entre esses, 44% consistem em trabalhadores autônomos. A produção do setor cultural correspondeu a 2,64% do PIB, conforme o Atlas Econômico da Cultura, divulgado em 2017 pelo Ministério da Cultura.

Na profunda crise trazida pela pandemia, não é admissível nada fazer que busque assegurar a continuidade das atividades culturais, assim como a sobrevivência das empresas e outras organizações que as promovem, assim como, prioritariamente, garantir a dignidade das pessoas que criam e realizam a cultura. São os sérios riscos que essa omissão implica que o Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, já entrevisto como a futura Lei Aldir Blanc, vem afastar.

Pode-se dizer que suas três ações básicas estão previstas no art. 2º, consistindo na renda emergencial dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, no subsídio mensal para espaços e organizações culturais e no uso de instrumentos como editais e vários outros com a finalidade de manter agentes e espaços, de desenvolver atividades de economia criativa e economia solidária, bem como propiciar a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Privilegia-se, com essas últimas medidas, uma abordagem voltada para a dinamização do processo e da produção cultural, gerando novas iniciativas e atividades. Tem-se argumentado, com acerto, que a cultura não apenas está sendo afetada, como é, e deve ser ainda mais, parte da solução do problema. Constituindo um amplo modo de representar, repensar e recriar o mundo, seja por meio da crítica ou da celebração, o universo da cultura tem um importante papel para que o saldo da pandemia



não seja tão só negativo. A renovação da cultura permite que se possam pensar novas formas de organização da sociedade, ainda que em uma dimensão local, e criar uma nova disposição para construir o futuro individual e coletivo. A orientação para o emprego prioritário de recursos em atividades e produtos que alcancem o público de modo não presencial, conforme previsto no art. 13, indica que a participação da cultura no período de pandemia deve ser incentivada o quanto antes.

Também mostram-se como extremamente relevantes as determinações do PL nº 1.075, de 2020, no sentido de que as instituições financeiras federais possam abrir linhas de crédito e oferecer condições especiais de renegociação de dívidas para trabalhadores e trabalhadoras, microempresas e pequenas empresas do setor cultural (art. 11); e de que sejam automaticamente prorrogados por um ano os prazos para realização de atividades e prestação de contas de projetos aprovados por órgão ou entidade do Poder Executivo (art. 12).

O conjunto de medidas concatenadas no PL nº 1.075, de 2020, não obstante as expectativas contrárias, logrou ser aprovado, por meio de um amplo entendimento, na Câmara dos Deputados. A urgência com que essas medidas devem ser tomadas, diante do quadro dramático por que passa o setor cultural, torna necessário que não haja alteração no teor da proposição que a conduza de volta à Casa de origem. Isso, em nossa avaliação e na de muitos que, dentro e fora do Congresso Nacional, contribuíram para que ela fosse construída e chegasse aonde se encontra.

Passo agora a analisar as proposições apensadas e as emendas apresentadas ao PL nº 1.075, de 2020.

O **PL nº 1.541, de 2020**, do Senador Humberto Costa, teve algumas de suas disposições já atendidas no PL nº 1.075, de 2020, como as relativas às prorrogações para a aplicação de recursos de projetos culturais apoiados por meio de leis e programas federais de incentivo à cultura e a priorização, enquanto durar a calamidade, do fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados. Em relação à suspensão da cobrança de tributos, o PL nº 1.075, de 2020, possuía previsões semelhantes que, no entanto, foram retiradas durante a tramitação na Câmara dos Deputados, por conta de acordo com o governo, que via inconstitucionalidade em tais disposições por quebrar o princípio da isonomia e por perceber dificuldades operacionais quase intransponíveis ao se aplicar tal suspensão a tributos



federais indiretos incidentes sobre bens e serviços consumidos pelos beneficiados. Portanto, não caberia agora reincluir tal questão no PL nº 1075. Quanto à execução obrigatória do Fundo Nacional de Cultura nos termos da LOA 2020, trata-se de questão meritória, mas que, no entanto, deveria ser tratada em projeto de lei autônomo, dedicado exclusivamente a esse tema, de forma a podermos aprofundar essa discussão no âmbito do Congresso Nacional.

O **PL nº 3064, de 2020**, da Senadora Zenaide Maia, tem inegável mérito ao prever a inclusão, na Lei 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), da internet como meio de apresentações artísticas ao vivo, o que efetivamente tem sido um alento à população brasileira nesses tempos de pandemia e isolamento social. No entanto, ele será rejeitado por conta de estabelecer regra permanente que não guarda pertinência temática apenas com a situação de emergência, podendo aguardar a normalização da situação no país para sua discussão. Além disso, já há uma previsão semelhante de priorização da internet, enquanto durar a pandemia, no PL nº 1075, de 2020, pelas leis e programas federais de incentivo à cultura (art. 13), o que nos parece um tratamento mais adequado para a questão.

As **Emendas nº 1 e nº 3**, respectivamente dos Senadores Paulo Rocha e Humberto Costa, apesar de seu inegável mérito e tendo em vista, ainda, o problema de inoperância do Governo Federal no tocante à execução do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Setorial do Audiovisual, devem ser objeto de Projeto de Lei autônomo, que trate apenas dessa questão da obrigação de execução desses dois fundos, de forma que a sua discussão possa ser aprofundada, como já mencionado anteriormente, razão pela qual somos por sua rejeição.

A **Emenda nº 2**, do Senador Chico Rodrigues, por sua vez, além de modificar delicado acordo feito com o Governo Federal, Fórum de Secretários e Dirigentes estaduais de Cultura e Confederação Nacional de Municípios, entra em questão que extrapola a discussão de medidas emergenciais direcionadas à situação de calamidade que passamos e que deve ser objeto de ampla revisão das políticas culturais adotadas no país. Por essas razões, somos pela rejeição da Emenda nº 2.

A **Emenda nº 4**, do Senador Ângelo Coronel, ao acrescentar, por um lado, os professores de artes marciais na definição de trabalhadores da cultura, em que pese tais profissionais merecerem ser atendidos por algum programa de auxílio emergencial durante a pandemia de Covid-19, extrapola o âmbito da cultura, objeto do PL nº 1.075. Por outro lado,



entendemos que no caso dos professores de capoeira, que, além de esporte e arte marcial, é uma dança e uma manifestação cultural genuinamente brasileira, é viável a sua inclusão da definição mencionada, **como emenda de redação**, uma vez que no art. 8º, ao qual a definição de trabalhador da cultura expressamente se remete, já há menção expressa a “escolas de capoeira”, o que significa que os profissionais atendidos serão justamente os professores de tais escolas. Por essas razões, somos pelo acatamento parcial da Emenda nº 4.

A **Emenda nº 5, de redação**, do Senador Fabiano Contarato, torna, de fato, mais clara e precisa a definição do início do prazo previsto no § 1º do art. 3º, ao substituir a expressão “contado da descentralização” por “contado da data de recebimento do recurso”. Trata-se evidentemente de emenda de redação que lança luz e precisão ao dispositivo que acatamos em nosso voto.

A **Emenda nº 6**, também do Senador Fabiano Contarato, por sua vez, ao modificar dispositivo que trata do subsídio mensal a espaços, equipamentos e projetos culturais, discrimina, neste último caso, pessoas a eles relacionadas, o que entendemos inadequado pois cada projeto receberá apenas um subsídio mensal, subentendendo-se que apenas o responsável pela apresentação do projeto deverá elegível para pleitear o mencionado subsídio, razão pela qual somos pela sua rejeição.

A **Emenda nº 7**, da Senadora Rose de Freitas, **de redação**, será acatada por dar mais concisão ao texto do PL 1075/2020, atendendo a boa técnica legislativa.

A **Emenda nº 8**, também de autoria da Senadora Rose de Freitas, apesar de ter sido apresentada como emenda de redação, entendemos que é emenda que altera o mérito do PL nº 1.075, de 2020, pois o texto que foi aprovado na Câmara estipula que as medidas previstas no inciso III do *caput* do art. 2º devem receber, no mínimo, 20% dos recursos repassados a Estados e Municípios, enquanto que a Emenda nº 7 estipula taxativamente os 20% como o montante a ser destinado às medidas previstas no inciso III do *caput* do art. 2º.

A **Emenda nº 9**, amplia e modifica todo o PL 1075/2020, trazendo o setor do turismo como beneficiado das medidas emergenciais por ele previstas. No entanto, não só por serem atividades distintas, mesmo que muitas vezes relacionadas, que só circunstancialmente estão sob a mesma pasta no atual governo, mas principalmente por conta de os



recursos previstos no PL não darem conta de atender a ambas as áreas, optamos pela rejeição da Emenda nº 9. Entendemos como meritória a preocupação exarada pela Emenda nº 9, motivo pelo qual sugerimos que o setor de turismo seja objeto de um Projeto de Lei específico que preveja medidas emergenciais para o seu socorro no período de calamidade.

A **Emenda nº 10** adia o recolhimento de tributos federais vencidos devidos por microempresas e empresas de pequeno porte que tenham comprovadamente finalidade cultural. Apesar do mérito e da necessidade deste parlamento se debruçar sobre essa questão, em função dos acordos firmados com o governo na Câmara, conforme justificado na rejeição do PL 1541/2020 feita anteriormente, somos pela rejeição da Emenda nº 10.

A **Emenda nº 11**, será rejeitada por entendermos já estar atendida pelo texto do PL 1075/2020 em seu art. 12, que prorroga prazos relativos a leis e programas federais de incentivo à cultura, não necessitando se prever, assim, o adiamento de prazos e obrigações de que trata a Emenda nº 11.

A **Emenda nº 12**, do Senador Rogério Carvalho, por colocar prazo de 15 dias para os Municípios implementarem as medidas necessárias à operacionalização do PL 1075/2020, acaba por penalizar os municípios menores, a maioria deles sem órgão ou secretaria dedicada à cultura, ou seja, com menor capacidade de operacionalização dos recursos recebidos, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

As **Emendas nº 13 e nº 14**, do Senador Vanderlan Cardoso, entendemos que já estão contempladas, posto que eventuais manifestações culturais de cunho religioso já estão implícitas ou explicitamente atendidas pelo PL 1075/2020. Um “espaço de expressão ou apresentação cultural religiosa” como propõe a Emenda 13, já está coberto na lista do art. 8º, que é apenas exemplificativa. Da mesma forma, as “organizações culturais religiosas” propostas pela Emenda 14 entendemos estarem contidas na expressão “organizações culturais comunitárias”, presente no § 1º do art. 7º. Por essas razões, somos pela rejeição das Emendas nº 13 e 14.

A **Emenda nº 15**, do Senador Tasso Jereissati, tem o mérito de estabelecer uma garantia mínima de preservação de 50% dos empregos e a incorporação de juros ao empréstimo em caso de descumprimento. No entanto, somos pela sua rejeição por entendermos que a sua redação acaba por ser menos protetiva ao nível de emprego e porque o art. 11 apenas

autoriza linhas de crédito. Não faz sentido, em nosso entendimento, criar os requisitos da Emenda nº 15 para um setor tão heterogêneo e que foi profundamente afetado pela pandemia.

As **Emendas nº 16**, do Senador Rodrigo Cunha, são, por sua vez, totalmente meritórias ao propor a supressão do requisito de elegibilidade, para o auxílio emergencial de R\$ 600,00 para os trabalhadores da cultura, de não terem estes recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70. Ou seja, no mérito, concordamos com a avaliação de que tal requisito é excessivo, mas somos pela rejeição por conta de que assim está previsto na Lei do auxílio emergencial, Lei nº 13.982, de 2020, e a não colocar tal exigência apenas para o trabalhador da cultura, estaríamos incorrendo em quebra do princípio constitucional da isonomia. Ademais, cabe ressaltar que o Congresso Nacional aprovou a supressão do citado requisito da Lei nº 13.982, de 2020, quando da aprovação do PL nº 873, de 2020, mas tal disposição foi vetada pelo senhor Presidente da República. Em eventual derrubada desse veto, devemos então também procurar suprimir o dispositivo tratado pela Emenda nº 16 em outra iniciativa legislativa, mas o fato é que essa exigência foi colocada pelo governo no acordo feito na Câmara dos Deputados como condição para a sanção do PL. Por essas razões, somos pela rejeição da Emenda nº 16.

A **Emenda nº 17** inclui “festivals folclóricos” na lista do art. 8º, o que entendemos ser, apesar da relevância, desnecessário explicitar, até porque se trata de uma lista exemplificativa, cuja composição pode ser melhor especificada em eventuais regulamentações subnacionais, conforme previsto no inciso XXV do mesmo artigo. Ademais, o próprio inciso que a Emenda nº 17 modifica tem um aspecto exemplificativo sobre o que vem a ser as festas populares (“festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional”). Por essas razões, somos pela rejeição da Emenda nº 17.

A **Emenda nº 18**, em que pese a justa preocupação com o caráter emergencial de medidas para o setor cultural, em especial aos seus trabalhadores, ao estabelecer o prazo para a concessão do auxílio emergencial para municípios, pode por uma lado interferir nas regulamentações estaduais da nova lei posto que não estão definidos no texto do PL 1075/2020 se a prestação de tal auxílio caberá ao Estado ou aos Municípios. Pelo mesmo motivo, o prazo para a prestação efetiva do subsídio mensal a espaços, equipamentos e projetos culturais deve ser evitado para garantir um espaço de desenho de política pública aos entes



subnacionais, que devem levar em conta suas especificidades locais. Por essas razões, somos pela rejeição da Emenda nº 18.

A **Emenda nº 19**, do Senador Wellington Fagundes, ao incluir termos que possuem sinônimos já presentes no texto, ou estão contemplados pelo caráter exemplificativo do inciso III do art. 2º, fomos pela sua rejeição.

Acatamos parcialmente a **Emenda nº 20**, também do Senador Wellington Fagundes, por considerar que “os dramatizadores”, acrescentados ao rol de trabalhadores da cultura, já estão inseridos como artistas. Acatamos, portanto, a inclusão de “contadores de histórias” no art. 4º.

Quanto à **Emenda nº 21**, também do Senador Wellington Fagundes, entendemos que ela cria uma obrigação muito dura que penaliza os entes subnacionais pela própria dificuldades inerentes de se implementar as disposições do PL 1075. A redação do PL pelo menos permite que o recurso que os municípios não conseguirem aplicar sejam revertidos para o respectivo Estado. Por essas razões, somos pela sua rejeição.

A **Emenda nº 22**, igualmente do Senador Wellington Fagundes, ao suprimir o inciso VI do art. 6º retira qualquer parâmetro de verificação para o recebimento do auxílio emergencial e do subsídio mensal, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

A **Emenda nº 23**, também do Senador Wellington Fagundes, inclui, a exemplo de outras emendas, termo específico à lista exemplificativa do art. 8º que, como afirmamos anteriormente, permite a sua especificação por meio de regulamentações estaduais e municipais, motivo pelo qual fomos pela sua rejeição.

A **Emenda nº 25**, em que pese todo o mérito que possui, por modificar acordo feito na Câmara com o governo e implicar em retardos na sua tramitação, também foi rejeitada.

A **Emenda nº 26** também rejeitaremos, pelo mesmo motivo de rejeição das emendas 16 e 24, isto é, por quebra do princípio constitucional da isonomia, em que pese concordarmos com seu mérito.



A **Emenda nº 27**, também pelo motivo elencado para a Emenda nº 2, isto é, quebra de pactuação arduamente conseguida, terá a nossa rejeição.

A **Emenda nº 28**, em que pese seu mérito, muda radicalmente a redação do art. 11, ao estabelecer uma obrigação onde havia apenas uma faculdade. Por esse motivo somos pela sua rejeição.

A **Emenda nº 29** cria disposição interessante que, no entanto, entendemos ser objeto da reflexão dos próprios gestores locais mencionados nela junto com outros critérios mais adequados a uma regulamentação local e, por isso, somos pela sua rejeição.

Desde que a pandemia chegou e o isolamento social foi adotado por milhões de brasileiros como melhor forma de evitar o contágio pelo coronavírus, algo ficou ainda mais escancarado: a arte salva! É a arte que faz companhia às pessoas - seja por meio de livros, de filmes, de séries, de músicas e lives com saraus e shows de artistas. Respiramos arte e, por meio dela, pudemos compartilhar momentos de leveza e integração, quando artistas, famosos ou anônimos, usam suas janelas e varandas para partilhar momentos de leveza, que enchem a vida de significado. Sem arte, a vida seria insuportável. Sem arte na pandemia, seria inviável. Ao mesmo tempo que a cultura brasileira e a arte mostraram-se fundamentais para garantir a sanidade das pessoas durante o isolamento, tornou-se evidente também a fragilidade social e trabalhista dos profissionais deste setor. Por isso a necessidade deste instrumento, um instrumento concreto de apoio para a sobrevivência de cerca de 5 milhões de profissionais da cultura, a imensa maioria deles autônomos e informais e que respondem por quase 3% do nosso PIB. É por eles e para eles que aprovamos esta lei, justamente no dia em que se comemora a aprovação por este Senado da República, há exatos seis anos, da Lei da Cultura Viva.

Quero ressaltar o papel de muitas pessoas que foram fundamentais nessa construção. Início pela deputada Benedita da Silva, uma liderança forjada nas favelas do Rio de Janeiro e com uma visão sempre humanista e solidária, que propôs este projeto na Câmara e reuniu o apoio de uma ampla e diversa rede de deputados que assinaram a proposta como coautores. Assim se iniciou o processo coletivo. Reconheço e parablenizo a condução determinada da deputada Jandira Feghali, relatora na Câmara, que mergulhou nesta pauta e construiu um substitutivo possível para este momento. Também quero sublinhar o papel da comunidade cultural. Nessas pouco mais de 48 horas, desde que fui designado relator

da Lei de Emergência Cultural, me dediquei a dialogar com artistas, produtores, gestores, trabalhadores e militantes da cultura brasileira sobre esta matéria. E o que percebi é uma mobilização solidária de diferentes em torno de um interesse comum. Ao invés de uma fila, na qual alguém orienta o caminho e os demais seguem, esse movimento constituiu uma ciranda, na qual todos compartilham suas forças e vivências em torno da cultura brasileira.

O Brasil é reconhecido no mundo pela riqueza da sua cultura. E isso foi construído pelo talento único de artistas brasileiros. E como é simbólico que estes profissionais com carreiras sólidas, nesse momento de extrema dificuldade, tenham se empenhado com tanto entusiasmo e dedicação para a aprovação dessa matéria que beneficiará outros artistas, técnicos, produtores e toda cadeia de trabalhadores que muitas vezes não aparecem em cena, mas que são essenciais para a realização da cultura brasileira. É como se, diante da impossibilidade de se apresentarem para o público, grandes artistas tenham invertido sua posição nos palcos e feito sua melhor apresentação para todos aqueles que estão na coxia. E faço esse reconhecimento em nome de um dos maiores artistas deste país, o músico Gilberto Gil, que foi o ministro da Cultura da criação dos pontos de cultura, reconhecendo que este país grande, múltiplo, diverso e colorido produz arte em todos os lugares. Ressalto ainda, que a distribuição de recursos para estados e municípios que será disponibilizada por esta legislação para atender a comunidade cultural brasileira só será possível em função da existência do Sistema Nacional de Cultura, um legado que os governos de Lula e Dilma deixaram para o país e que reafirmam a necessidade de preservação dos instrumentos de gestão do Estado brasileiro.

Tenho a honra e a responsabilidade de, nesta Casa, representar a Bahia, terra-mãe do Brasil e que presenteou o país e o mundo com os poemas de Castro Alves, com as histórias de Jorge Amado, com as reflexões de Mãe Stella de Oxóssi, com os filmes de Glauber Rocha, com a música de Caymmi, João Gilberto, Caetano e Gil, com os timbres de Bethânia e Gal, com a percussão do Olodum, com os sinfonia harmônica da nossa OSBA, com o encanto do Ilê Aiyê e com o espetáculo pacifista dos Filhos de Gandhi. A Bahia da força de interpretação de Antônio Pitanga, das revelações do Bando de Teatro do Olodum, das coreografias de Lia Robatto e da dança contemporânea do Balé Teatro Castro Alves, dos acordes da Neojiba, das formas de Eliana Kertész, Bel Borba e de Krajcberg, das cores de Carybé, esses dois últimos que, assim como eu, adotaram o estado como sua morada e sua inspiração. A Bahia do carnaval e do São João, onde o sagrado e o profano convivem de forma harmônica e enchem nossas vidas de sentido.



Com a força deste legado, abraço a cultura brasileira como um todo nesse dia histórico. Este projeto não só oferece um auxílio financeiro. Ele reconhece a relevância da cultura como um bem que é imaterial indispensável para a sobrevivência de uma Nação. E que bom termos a oportunidade de, com ela, homenagearmos tantos artistas dando o nome à lei a um dos maiores compositores da nossa história, que nos deixou justamente vitimado pelo vírus que resultou nesta pandemia. E com os versos de liberdade de Aldir Blanc, no dia que completa um mês de seu passamento, respondemos à obscuridade com cultura. "Respondo que ele aprisiona, e eu liberto. Que ele adormece as paixões, e eu desperto." Assim é a cultura brasileira: libertadora e despertadora de uma nova consciência e de um mundo com certeza melhores.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, pela aprovação total das Emendas de redação nºs 5 e 7, pela aprovação parcial das Emendas de redação nºs 4 e 20, nos termos da subemenda a seguir, pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 6, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 28, 29 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.541, de 2020, e 3.064, de 2020.

EMENDA Nº -PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020:

“**Art. 4º** Compreende-se com o trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.”

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

